



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, ~~avulso de responsabilidade~~ posto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Portaria n.º 17 620:

Regula as disposições a observar pelas entidades, organismos ou departamentos que tenham de apresentar contas respeitantes a dotações que lhes foram atribuídas pelo Fundo de Defesa Militar do Ultramar, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 42 192.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 17 621:

Substitui a tabela geral de taxas e portes postais da província ultramarina do Estado da Índia.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 17 622:

Introduz alterações na Portaria n.º 17 553, que fixa as taxas a cobrar, a título provisório, sobre os produtos afectos à disciplina económica da Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos importados no País incluídos em várias posições e subposições da pauta de importação.

d) Se a dotação atribuída se destinar a várias aquisições ou encargos distintos, as correspondentes despesas deverão também ser organizadas distintamente, mencionando-as separadamente na conta corrente elaborada.

2.º Na realização das despesas deverão observar-se as disposições normais vigentes relativas a aquisições e normas para a elaboração de contratos.

Presidência do Conselho, 7 de Março de 1960. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Comissão Consultiva e Revisora da Legislação
dos C. T. T. U.

Portaria n.º 17 621

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do disposto no artigo 45.º do Regulamento para a Execução do Serviço de Correspondências Postais nas Províncias Ultramarinas, aprovado pelo Decreto n.º 40 592, de 5 de Maio de 1956, e tendo em vista a reforma monetária introduzida no Estado da Índia de harmonia com o Decreto n.º 41 680, de 16 de Junho de 1958, e na província de Timor pelo Decreto n.º 41 428, de 6 de Dezembro de 1957, e Portaria n.º 17 464, de 15 de Dezembro de 1959, que sejam feitas nas tabelas gerais de taxas e portes postais das províncias ultramarinas, aprovadas pela Portaria n.º 15 970, de 13 de Setembro de 1956, e alteradas pelas Portarias n.ºs 16 397 e 16 779, de 5 de Setembro de 1957 e 26 de Julho de 1958, conforme o disposto no n.º 4.º da primeira das portarias citadas, as modificações a seguir discriminadas:

1.º A tabela geral de taxas e portes postais da província do Estado da Índia é substituída pela tabela constante do anexo junto.

2.º Na tabela geral de taxas e portes postais da província de Timor as importâncias constantes das colunas (3) a (6), inclusive, e da coluna (9) serão substituídas pelas importâncias em escudos, correspondentes às respectivas rubricas, alíneas e números, constantes das mesmas colunas da tabela geral de taxas e portes postais das províncias ultramarinas de África.

Ministério do Ultramar, 7 de Março de 1960. — O Ministro do Ultramar, *Vasco Lopes Alves*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Vasco Lopes Alves*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 17 620

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, que se observe o seguinte:

1.º As entidades, organismos ou departamentos que tenham de apresentar contas respeitantes a dotações que lhes foram atribuídas pelo Fundo de Defesa Militar do Ultramar, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 42 192, de 25 de Março de 1959, deverão:

a) Elaborar as respectivas contas correntes em três exemplares, dos quais:

O original e duplicado se destinam ao departamento da Defesa Nacional.

O triplicado ficará arquivado no serviço organizador da conta corrente.

b) O original das contas correntes será acompanhado dos originais dos documentos, recibos e facturas organizados segundo as disposições legais em vigor.

Os duplicados da documentação justificativa das despesas serão arquivados com o triplicado da conta corrente no departamento que a organizou;

c) As contas correntes poderão ser organizadas:

Ou por cada dotação atribuída.

Ou por conjunto de dotações.

No segundo caso a despesa correspondente a cada dotação deverá ser mencionada distintamente;

Número de rubrica	Designação	Provincial	Interprovincial e ultramarino	Espanha	Brasil	Paquistão	União Indiana	Outros países	Observações
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
	2.º Jornais e publicações periódicas impressos na província e expedidos directamente pelos editores ou seus mandatários:								
	Até 50 g	\$05	\$05	\$05	\$05	\$05	\$05	\$50	
	Por cada 50 g ou fracção a mais . . .	\$05	\$05	\$05	\$05	\$05	\$05	\$20	
	3.º Jornais e publicações periódicas impressos na província e expedidos directamente pelos editores ou seus mandatários em regime de avença e em número mensal de portes não inferior a 10 000:								
	Por cada 50 g ou fracção	\$02(5)	—	—	—	—	—	—	
	4.º Livros, brochuras, fascículos, papéis de música e cartas geográficas que não contenham publicidade ou reclamo, além do que figurar na capa ou nas páginas de resguardo:								
	Até 50 g	\$10	\$10	\$10	\$10	\$10	\$10	\$50	
	Por cada 50 g ou fracção a mais . . .	\$05	\$05	\$05	\$05	\$05	\$05	\$20	
5	Impressões em relevo para uso de cegos:								
	a) Estão sujeitas aos mesmos limites indicados no n.º 1, alíneas a) e b), com as seguintes excepções:								
	1.º Limite de peso para a Espanha—4 kg;								
	2.º Limite de peso para outros territórios, nacionais ou estrangeiros—7 kg;								
	3.º Não estão sujeitas às dimensões mínimas quando tenham a forma de pequenas caixas, tubos, etc.								
	b) Porte, em selos, a colar no objecto:								
	Por cada 1000 g ou fracção	\$10	\$10	\$10	\$10	\$10	\$10	\$10	
6	Fonopostais:								
	a) Limite de peso—300 g;								
	b) Limite de dimensões:								
	1.º Comprimento, largura e espessura adicionados—0,60 m;								
	2.º Maior dimensão—0,26 m;								
	3.º Dimensões mínimas—as das cartas, indicadas no n.º 1, alínea b), n.º 2.º								
	c) Porte, em selos, a colar no objecto:								
	1.º Até 20 g	\$60	\$60	\$60	\$60	\$60	\$60	1\$80	
	2.º Por cada 20 g ou fracção a mais	\$40	\$40	\$40	\$40	\$40	\$40	1\$20	
	d) Taxas de gravação de discos ou magnetização de fitas ou fios pelos serviços postais—as que forem estabelecidas por portaria do Governo da província.								
7	Amostras:								
	a) Limites de peso:								
	1.º Para a Espanha—1 kg;								
	2.º Para outros territórios, nacionais ou estrangeiros—500 g.								
	b) Estão sujeitas aos mesmos limites de dimensões indicados no n.º 1, alínea b);								
	c) Porte, em selos, a colar no objecto:								
	1.º Até 50 g	\$30	\$30	\$30	\$30	\$30	\$30	1\$00	
	2.º Por cada 50 g ou fracção a mais	\$30	\$30	\$30	\$30	\$30	\$30	\$50	
8	Pacotes postais:								
	a) Limite de peso—1 kg;								
	b) Estão sujeitos aos mesmos limites de dimensões indicados no n.º 1, alínea b);								
	c) Porte, em selos, a colar no objecto:								
	1.º Até 250 g	2\$00	2\$00	2\$00	2\$00	—	—	5\$00	
	2.º Por cada 50 g ou fracção a mais	\$30	\$30	\$30	\$30	—	—	1\$00	

Número de rubrica	Designação	Provincial	Interprovincial e ultramarino	Espanha	Brasil	Paquistão	União Indiana	Outros países	Observações
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
	d) Taxa de distribuição do aviso de chegada, a cobrar do destinatário, em selos, a colar no aviso—a estabelecida para as encomendas postais na rubrica n.º 56	\$50	\$50	\$50	\$50	—	—	\$50	
	e) Taxa de entrega no domicílio, a cobrar do destinatário, em selos, a colar no objecto ou aviso de chegada—a estabelecida para as encomendas postais na rubrica n.º 52.	4\$00	4\$00	4\$00	4\$00	—	—	4\$00	
9	Registos:								
	Prémio, adicional ao porte, por cada objecto, em selos, a colar no mesmo objecto, obrigatório nos serviços de valores declarados, embolsos e cobranças . . .	1\$50	1\$50	4\$00	1\$50	1\$50	1\$50	4\$00	
10	Valores declarados:								
	a) As caixas com valor declarado estão sujeitas aos limites seguintes:								
	1.º Limite de peso—1 kg;								
	2.º Dimensões máximas—0,30 m × 0,20 m × 0,10 m.								
	b) Limites máximos dos valores admitidos em declarações, expressos na moeda local:								
	1.º Em objectos apresentados nas estações de permuta com o exterior—100.000\$;								
	2.º Em objectos apresentados noutras estações—10.000\$;								
	3.º Os limites indicados são reduzidos, quando os objectos sejam destinados ao estrangeiro, até aos limites indicados por cada país de destino.								
	c) Porte das caixas, em selos, a colar no objecto:								
	1.º Até 250 g	3\$50	3\$50	3\$50	10\$00	10\$00	10\$00	10\$00	
	2.º Por cada 50 g ou fracção a mais	\$70	\$70	\$70	2\$00	2\$00	2\$00	2\$00	
	d) Prémio de seguro adicional ao porte e ao prémio de registo, por cada objecto, em selos, a colar no mesmo objecto:								
	1.º Até 3.000\$	3\$00	3\$00	3\$00	—	—	—	—	
	2.º Por cada 1.000\$ ou fracção a mais	1\$00	1\$00	1\$00	—	—	—	—	
	3.º Quando destinados ao estrangeiro (com excepção da Espanha, em que se aplicam os prémios indicados nos n.ºs 1.º e 2.º, se os objectos forem transportados por navios portugueses ou da nacionalidade do destino) e por cada 200 francos-ouro ou fracção	—	—	—	5\$00	5\$00	5\$00	5\$00	
11	Embolsos:								
	a) Os limites máximos das importâncias dos embolsos admitidos para cobrança são os estabelecidos para os vales dos respectivos regimes nas rubricas n.ºs 33, 34, 35 e 36;								
	b) Taxa de apresentação, adicional ao porte e ao prémio de registo, por cada objecto:								
	1.º Nos regimes nacionais, em selos, a colar no mesmo objecto:								
	Até 20\$	\$50	\$50	—	—	—	—	—	
	De mais de 20\$ a 50\$	1\$00	1\$00	—	—	—	—	—	
	De mais de 50\$ a 1.000\$	1\$50	1\$50	—	—	—	—	—	
	Por cada 1.000\$ ou fracção a mais	\$50	\$50	—	—	—	—	—	
	2.º Nos regimes internacionais, em dinheiro, a cobrar dos expedidores:								
	Para uma liquidação por meio de vale:								
	Taxa fixa	—	—	—	—	—	—	4\$00	
	Taxa proporcional, adicional à taxa fixa, sobre o valor da cobrança	—	—	—	—	—	—	0,5 %	
	Para uma liquidação por meio de depósito numa conta corrente:								
	Taxa fixa	—	—	—	—	—	—	2\$00	

Número de rubrica	Designação	Provincial	Interprovincial e ultramarino	Espanha	Brasil	Paquistão	União Indiana	Outros países	Observações
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
	c) Além da importância do embolso cobrada na moeda local, depois da conversão da moeda em que esteja expresso, ao câmbio em vigor, ou pela incidência da percentagem de transferência fixada, são devidas as taxas estabelecidas nas alíneas d), e) e f); d) Prémio do vale do embolso, em dinheiro, a cobrar dos destinatários, nos regimes nacionais — o estabelecido para os vales postais nas rubricas n.ºs 33, 34 e 35: Até 500\$ (\$ 80) 2\$00 2\$00 Por cada 100\$ (\$ 16) ou fracção a mais \$20 \$20 e) Comissão de depósito, em dinheiro, a cobrar dos destinatários 2\$00 2\$00 f) Selo fiscal — a importância que estiver fixada no regulamento e tabela do imposto do selo pela emissão do vale que liquidar o embolso, a cobrar do destinatário, em selos fiscais e nos termos dos mesmos regulamento e tabela; g) Pedido de modificação ou anulação da importância do embolso: Taxa, em selos, a colar no impresso em que for feito o pedido, além da diferença da taxa de apresentação, se a houver 2\$50 2\$50 2\$50								
12	Cobranças:								
	a) Os limites máximos das importâncias das cobranças admitidas são os estabelecidos para os vales dos respectivos regimes nas rubricas n.ºs 33, 34, 35 e 36; b) Taxa de impresso pelas relações de documentos e sobrescrito, em selos, a colar na relação original \$50 \$50 c) Taxa de apresentação, adicional ao porte e ao prémio de registo, por cada documento, em selos, a colar na relação original dos documentos, nos regimes nacionais: Até 20\$ \$50 \$50 De mais de 20\$ a 50\$ 1\$00 1\$00 De mais de 50\$ a 1.000\$ 1\$50 1\$50 Por cada 1.000\$ ou fracção a mais \$50 \$50 d) Importâncias a deduzir do total dos documentos cobrados na moeda local, para sua liquidação: 1.º Nos regimes nacionais: As taxas que deviam ter sido pagas pelo expedidor e que, por erro, não tenham sido cobradas; Os selos fiscais que porventura não tenham sido colados nos respectivos documentos pelo expedidor; A taxa de impresso, a colar na requisição do vale, calculada nos termos da rubrica n.º 45; Os selos fiscais que forem devidos pela emissão do vale; A sobretaxa aérea, quando o vale deva ser enviado pela via aérea; O prémio devido pelo vale que se emitir pela importância líquida da cobrança, deduzidas todas as despesas, calculado nos termos das rubricas n.ºs 33 a 35; A percentagem de transferência, se a houver, para a conversão, na moeda em que o vale deva ser emitido, da diferença entre o total dos documentos cobrados e o total das despesas atrás mencionadas; A comissão de depósito, quando a importância líquida da cobrança, deduzidas todas as despesas, seja depositada na Caixa Económica Postal ou em estabelecimento bancário da localidade da cobrança 2\$00 2\$00								

Número de rubrica	Designação	Provincial	Interprovincial e ultramarino	Espanha	Brasil	Paquistão	União Indiana	Outros países	Observações
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
	2.º Nos regimes internacionais:								
	As taxas que deviam ter sido pagas pelo expedidor e que por erro não tenham sido cobradas;								
	Os selos fiscais devidos por cada documento cobrado;								
	A taxa de impresso, a colar na requisição do vale, calculada nos termos da rubrica n.º 45;								
	A sobretaxa aérea, quando o vale deva ser enviado pela via aérea;								
	A taxa de cobrança ou de apresentação, por cada documento	-	-	-	-	-	-	2\$00	
	O prémio devido pelo vale que se emitir, pela importância líquida da cobrança, deduzidas todas as despesas, calculado nos termos da rubrica n.º 36;								
	A comissão de depósito, quando a importância líquida da cobrança, deduzidas todas as despesas, seja depositada na Caixa Económica Postal ou em estabelecimento bancário da localidade da cobrança	-	-	-	-	-	-	2\$00	
13	Assinaturas de jornais e publicações periódicas:								
	a) Prémio de recepção ou taxa de comissão, em selos, a colar na requisição do vale que liquidar a assinatura	1\$50	1\$50	1\$50	1\$50	-	-	1\$50	
	b) Taxa de modificação de endereço do assinante, em selos, a colar no impresso em que for feito o pedido	2\$50	2\$50	2\$50	2\$50	-	-	4\$00	
14	Correspondências de última hora:								
	a) Taxa de aceitação de correspondências ordinárias, adicional ao porte, em selos, a colar no objecto	1\$00	1\$00	1\$00	1\$00	1\$00	1\$00	1\$00	
	b) Taxa de aceitação de correspondências registadas, adicional ao porte e ao prémio de registo, em selos, a colar no objecto:								
	1.º Quando aproveitem as expedições do mesmo dia ou as que se efectuem até às 8 horas do dia seguinte	1\$50	1\$50	1\$50	1\$50	1\$50	1\$50	1\$50	
	2.º Quando aproveitem as expedições que se efectuem depois das 8 horas do dia seguinte	1\$00	1\$00	1\$00	1\$00	1\$00	1\$00	1\$00	
15	Correspondências de posta restante:								
	Taxa de entrega, adicional ao porte e ao prémio de registo, em selos, a colar no objecto ou aviso de chegada pelo expedidor ou destinatário	1\$00	1\$00	1\$00	1\$00	1\$00	1\$00	1\$00	
16	Distribuição por próprio especial:								
	a) Taxa de entrega dentro da área de distribuição gratuita (próprio urbano), adicional ao porte e ao prémio de registo, em selos, a colar no objecto, ou a cobrar em dinheiro dos destinatários, quando sejam estes a pedir o serviço	5\$00	5\$00	5\$00	5\$00	5\$00	5\$00	5\$00	
	b) Taxa de entrega fora da área de distribuição gratuita (próprio extra-urbano):								
	1.º Taxa fixa, adicional ao porte e ao prémio de registo, em selos, a colar no objecto, ou a cobrar em dinheiro dos destinatários, quando sejam estes a pedir o serviço:								
	Sendo destinados à metrópole	-	10\$00	-	-	-	-	-	
	Sendo destinados às províncias ultramarinas	5\$00	5\$00	-	-	-	-	-	
	Sendo destinados a países estrangeiros	-	-	5\$00	5\$00	5\$00	5\$00	5\$00	
	2.º Taxa adicional à indicada no número anterior, a cobrar em dinheiro do destinatário nas províncias ultramarinas, qualquer que seja a origem da correspondência, por cada quilómetro de distância a partir da estação destinatária	\$50	\$50	\$50	\$50	\$50	\$50	\$50	

[illegible]

Número de rubrica	Designação	Provincial	Interprovincial e ultramarino	Espanha	Brasil	Paquistão	União Indiana	Outros países	Observações
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
25	Sacos de apartados: Taxa de execução do serviço, a cobrar em dinheiro: Por ano. Por semestre	200\$00 120\$00	— —	— —	— —	— —	— —	— —	
26	Receptáculos em edifícios particulares: Taxa de estabelecimento, a cobrar em dinheiro, por ano.	300\$00	—	—	—	—	—	—	
27	Avisos de fecho de malas: Taxa de distribuição de avisos, a cobrar em dinheiro, por trimestre	50\$00	—	—	—	—	—	—	
28	Utilização de impressos: Taxa por cada impresso (quando outra não esteja prevista nesta tabela ou quando não deva ser fornecido gratuitamente), em selos, a colar no mesmo impresso: a) Impressos não especificados b) Impressos especificados — as que forem estabelecidas por portaria do Governo da província e até ao máximo de	\$20 \$50	\$20 \$50	\$20 \$50	\$20 \$50	\$20 \$50	\$20 \$50	\$20 \$50	
29	Certidões: a) Emolumento por cada certidão, em selos, a colar na mesma certidão, além dos selos fiscais b) Para buscas, além da taxa indicada na alínea anterior, por cada assunto ou objecto e por cada ano	10\$00 5\$00	— —	— —	— —	— —	— —	— —	
30	Máquinas de franquiar: Taxa de fiscalização, a cobrar em dinheiro e por cada ano: a) Para a venda de máquinas b) Para o aluguer de máquinas c) Para a utilização de máquinas	20\$00 20\$00 50\$00	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	
31	Bilhetes de identidade: Por cada bilhete, em selos, a colar no lugar próprio do mesmo bilhete	7\$00	7\$00	7\$00	7\$00	7\$00	7\$00	7\$00	
32	Cupões-resposta: a) Preço de venda, a cobrar em dinheiro, por cada cupão-resposta b) Preço de troca, em selos, a entregar ao apresentante, por cada cupão-resposta	4\$00 2\$50	4\$00 2\$50	4\$00 2\$50	4\$00 2\$50	4\$00 2\$50	4\$00 2\$50	4\$00 2\$50	
	C) Vales e ordens postais								
33	Vales provinciais: a) Importância máxima por que podem ser emitidos — 10.000\$. Este limite pode ser excedido, tratando-se de vales de serviço e dos requisitados pelos serviços públicos para transferências de fundos do Estado e a este destinados, nos termos estabelecidos por portaria do Governo da província; b) Período de validade — três meses; c) Prazo de prescrição — um ano; d) Prémio de emissão, a cobrar do expedidor, em dinheiro, além da importância do vale: Até 500\$. Por cada 100\$ ou fracção a mais e) Selo fiscal — a importância que estiver fixada no regulamento e tabela do imposto do selo, em selos fiscais e nos termos dos mesmos regulamento e tabela; f) Selo de assistência ou caridade — a importância que estiver fixada pela legislação interna da província e nos períodos em que for devida, em selos de assistência ou caridade, a colar na requisição.	2\$00 \$20	— —	— —	— —	— —	— —	— —	

Número de rubrica	Designação	Provin- cial	Interpro- vincial e ultrama- rino	Espanha	Brasil	Paquistão	União Indiana	Outros países	Observações
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
34	Vales interprovinciais:								
	a) Importância máxima por que podem ser emitidos — 5.000\$ (\$ 1.000);								
	b) Período de validade — quatro meses;								
	c) Prazo de prescrição — dezoito meses;								
	d) Prémio de emissão, a cobrar do expedidor, em dinheiro, além da importância do vale na moeda local, resultante da conversão da quantia por que foi emitido, ao câmbio em vigor, ou pela incidência da percentagem de transferência fixada:								
	Até 500\$ (\$ 80)	—	2\$00	—	—	—	—	—	
	Por cada 100\$ (\$ 16) ou fracção a mais	—	\$20	—	—	—	—	—	
	e) Quota-parte do prémio de emissão pertencente à administração pagadora dos vales	—	—	—	—	—	—	—	
35	Vales ultramarinos:								
	a) Importância máxima por que podem ser emitidos — 5.000\$ (\$ 1.000);								
	b) Período de validade — quatro meses;								
	c) Prazo de prescrição — dezoito meses;								
	d) Prémio de emissão, a cobrar do expedidor, em dinheiro, além da importância do vale na moeda local, resultante da conversão da quantia por que foi emitido, ao câmbio em vigor, ou pela incidência da percentagem de transferência fixada:								
	Até 500\$ (\$ 80)	—	2\$00	—	—	—	—	—	
	Por cada 100\$ (\$ 16) ou fracção a mais	—	\$20	—	—	—	—	—	
	e) Quota-parte do prémio de emissão pertencente à administração pagadora dos vales	—	—	—	—	—	—	—	
36	Vales internacionais:								
	a) Importância máxima por que podem ser emitidos — a que for acordada com cada país, dentro do limite equivalente a 1000 francos-ouro;								
	b) Período de validade — seis meses, se outro mais curto não estiver fixado por acordo especial;								
	c) Prazo de prescrição — dezoito meses, se outro mais curto não estiver fixado por acordo especial;								
	d) Prémio de emissão, a cobrar do expedidor, em dinheiro, além da importância do vale na moeda local, resultante da conversão da quantia por que foi emitido, ao câmbio em vigor:								
	Taxa fixa	—	—	—	—	—	—	2\$50	
	Taxa proporcional, adicional à taxa fixa, calculada sobre a importância do vale	—	—	—	—	—	—	0,5 %	
	Taxa suplementar, pela emissão por intermédio de um terceiro país — a que este país fixar. Sendo a província o país intermediário	—	3\$00	—	—	—	—	3\$00	
	e) Quota-parte do prémio de emissão pertencente à administração pagadora dos vales:								
	1.º Quota-parte por cada vale (francos-ouro)	—	—	—	—	—	—	0,125	
	2.º Quota-parte proporcional	—	—	—	—	—	—	1/4 %	
37	Vales telegráficos:								
	Estão sujeitos, além das taxas e prémios, conforme o seu regime, indicados nas rubricas n.ºs 33 a 36, às taxas telegráficas de transmissão em vigor — calculadas segundo as vias utilizadas, a classificação dada ao telegrama-vale, as operações acessórias pedidas e as palavras totais a transmitir —, a cobrar em dinheiro e a entregar ao serviço telegráfico de taxaço.								
38	Avisos de recepção:								
	Taxa adicional às indicadas nas rubricas n.ºs 33 a 36:								
	a) Pelo correio:								
	1.º Quando pedido no acto da emissão, em selos, a colar no respectivo impresso de aviso	1\$50	1\$50	—	—	—	—	3\$00	
	2.º Quando pedido posteriormente, em selos, a colar no respectivo impresso de reclamação	2\$50	2\$50	—	—	—	—	4\$00	

Número de rubrica	Designação	Provincial	Interprovincial e ultramarino	Espanha	Brasil	Paquistão	União Indiana	Outros países	Observações
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
39	b) Pelo telégrafo, quando os vales sejam telegráficos — a importância calculada necessária para transmitir o aviso pela via telegráfica, a cobrar em dinheiro e a entregar ao serviço telegráfico de taxaçaõ com a taxa indicada na rubrica n.º 37. Avisos de pagamento: Taxa adicional às indicadas nas rubricas n.ºs 33 a 36: a) Pelo correio: 1.º Quando pedido no acto da emissão, em selos, a colar no aviso 2.º Quando pedido posteriormente, em selos, a colar no respectivo impresso de reclamação b) Pelo telégrafo, quando os vales sejam telegráficos — a importância calculada necessária para transmitir o aviso pela via telegráfica, a cobrar em dinheiro e a entregar ao serviço telegráfico de taxaçaõ com a taxa indicada na rubrica n.º 37.	1\$50	1\$50	-	-	-	-	3\$00	
		2\$50	2\$50	-	-	-	-	4\$00	
40	Pagamento no domicílio: Taxa, em selos, a colar no verso do próprio vale, pelo expedidor no regime provincial e pelo beneficiário quando pedido por este e ainda quando os vales sejam procedentes do exterior, além das taxas e prémios devidos pelo vale	2\$50	2\$50	-	-	-	-	2\$50	
41	Ordens postais: a) Têm os mesmos prazos de validade e de prescrição estabelecidos para os vales dos respectivos regimes; b) Estão sujeitos aos selos fiscais nas mesmas condições que o estão os vales; c) Prémios de emissão, a cobrar do expedidor, em dinheiro, além da importância da ordem postal ou do seu equivalente na moeda local: 1.º Nos regimes nacionais: Do valor de 10\$ (\$ 2) Do valor de 20\$ (\$ 4) Do valor de 50\$ (\$ 10) Do valor de 80\$ (\$ 15) Do valor de 100\$ (\$ 20) Do valor de 200\$ (\$ 40) 2.º Nos regimes internacionais: Taxa proporcional, calculada sobre o valor da ordem Taxa mínima d) Quota-parte do prémio de emissão pertencente à administração pagadora das ordens postais: 1.º Quota-parte proporcional 2.º Quota-parte por cada ordem	\$50	\$50	-	-	-	-	-	
		\$50	\$50	-	-	-	-	-	
		\$70	\$70	-	-	-	-	-	
		\$70	\$70	-	-	-	-	-	
		1\$00	1\$00	-	-	-	-	-	
		1\$50	1\$50	-	-	-	-	-	
		-	-	-	-	-	-	0,5 %	
		-	-	-	-	-	-	1\$00	
		-	-	-	-	-	-	1/4 %	
		-	-	-	-	-	-	-	
42	Pedidos de revalidação: Taxa, em selos, a colar no impresso em que for feito o pedido	2\$50	2\$50	-	-	-	-	4\$00	
43	Pedidos de rectificação de endereço e ou localidade de pagamento ou reembolso: Taxa, em selos, a colar no impresso em que for feito o pedido	2\$50	2\$50	-	-	-	-	4\$00	
44	Pedidos de substituição dos títulos: Taxa, em selos, a colar no impresso em que for feito o pedido	3\$00	3\$00	-	-	-	-	4\$00	

Número de rubrica	Designação	Provincial	Interprovincial e ultramarino	Espanha	Brasil	Paquistão	União Indiana	Outros países	Observações
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
45	Utilização de impressos:								
	a) Taxa por cada vale emitido, em selos, a colar na respectiva requisição — o custo de aquisição de cada impresso de vale, com o mínimo de . . .	\$50	\$50	—	—	—	—	\$50	
	b) Taxa por cada ordem postal emitida, em selos, a colar no respectivo talão de registo — o custo de aquisição de cada impresso de ordem, com o mínimo de . . .	\$20	\$20	—	—	—	—	\$20	
	D) Encomendas postais								
46	Limites de peso:								
	a) No regime provincial — 20 kg;								
	b) Nos outros regimes — o escalão máximo para o qual esteja estabelecida taxa nesta tabela e na tabela de portes e abonos de encomendas postais a publicar pelos serviços dos correios, telégrafos e telefones de cada província.								
47	Limites de dimensões:								
	a) Pela via terrestre:								
	1.º Maior dimensão linear — 1,50 m;								
	2.º Soma da maior dimensão linear e do perímetro tomado em sentido diferente do daquela — 3 m.								
	b) Pela via marítima:								
	1.º Maior dimensão linear — 1,25 m;								
	2.º Maiores volumes:								
	Até 5 kg — 60 dm³;								
	De mais de 5 kg e até 10 kg — 80 dm³;								
	De mais de 10 kg e até 15 kg — 100 dm³;								
	De mais de 15 kg e até 20 kg — 120 dm³.								
	c) Pela via aérea:								
	Dimensões máximas — 1 m × 0,50 m × 0,50 m;								
	d) As encomendas incómodas podem exceder ligeiramente as dimensões ou volumes indicados nas alíneas anteriores, dentro dos limites que permitam a sua inclusão nos sacos e dos admitidos pelos países destinatários e serviços transportadores;								
	e) Nas relações com os países em que haja acordos especiais os limites referidos nas alíneas a), b) e c) consideram-se reduzidos até aos máximos fixados nos mesmos acordos.								
48	Taxas principais ou fundamentais e suplementares:								
	a) Portes no regime provincial ou interno, em selos, a colar no talão de registo do respectivo boletim de expedição:								
	1.º Porte-base:								
	Nas províncias de Angola e Moçambique:								
	Até 2 kg (\$ 1,30)	8\$00	—	—	—	—	—	—	
	De mais de 2 kg e até 4 kg (\$ 1,80)	11\$00	—	—	—	—	—	—	
	De mais de 4 kg e até 6 kg (\$ 2,30)	14\$00	—	—	—	—	—	—	
	De mais de 6 kg e até 8 kg (\$ 2,80)	17\$00	—	—	—	—	—	—	
	De mais de 8 kg e até 10 kg (\$ 3,20)	20\$00	—	—	—	—	—	—	
	De mais de 10 kg e até 15 kg (\$ 4,40)	27\$50	—	—	—	—	—	—	
	De mais de 15 kg e até 20 kg (\$ 5,60)	35\$00	—	—	—	—	—	—	
	Nas outras províncias:								
	Até 2 kg (\$ 0,80)	5\$00	—	—	—	—	—	—	
	De mais de 2 kg e até 4 kg (\$ 1,10)	7\$00	—	—	—	—	—	—	
	De mais de 4 kg e até 6 kg (\$ 1,50)	9\$00	—	—	—	—	—	—	

Número de rubrica	Designação	Provincial	Interprovincial e ultramarino	Espanha	Brasil	Paquistão	União Indiana	Outros países	Observações
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
	De mais de 6 kg e até 8 kg (\$ 2,00)	12\$50	—	—	—	—	—	—	
	De mais de 8 kg e até 10 kg (\$ 2,40)	15\$00	—	—	—	—	—	—	
	De mais de 10 kg e até 15 kg (\$ 3,60)	22\$50	—	—	—	—	—	—	
	De mais de 15 kg e até 20 kg (\$ 4,80)	30\$00	—	—	—	—	—	—	
	2.º Taxa suplementar, adicional ao porte-base, aplicável nas relações entre estações de grandes distâncias ou onde os transportes sejam onerosos, a indicar na coluna de observações (10) por meio de chamadas — a que for aprovada por portaria do Governo Central, sobre proposta do Governo da província interessada.								
	b) Os portes aplicáveis no regime interprovincial, em selos, a colar no talão de registo do respectivo boletim de expedição, serão fixados numa tabela de portes e abonos de encomendas postais, a publicar pelos serviços dos correios, telégrafos e telefones de cada província, para os vários escalões de peso até 10 kg referidos na alínea a), nos quantitativos resultantes da soma dos valores das taxas e fretes seguintes:								
	Porte interno da província de origem fixado na alínea a);								
	Porte interno da província de destino também fixado na alínea a);								
	Frete de transporte a pagar aos navios portugueses, correspondente ao peso de cada escalão e igual ao acordado com as respectivas empresas exploradoras.								
	c) Os portes aplicáveis no regime ultramarino, em selos, a colar no talão de registo do respectivo boletim de expedição, serão fixados na tabela de portes e abonos de encomendas postais, nos termos aludidos na alínea anterior, para os vários escalões de peso até 10 kg referidos na alínea a), nos quantitativos resultantes da soma dos valores das taxas e frete seguintes:								
	Porte interno da província de origem fixado na alínea a), que constituirá o abono a fazer à província pelas encomendas procedentes da metrópole;								
	Abono a fazer à metrópole de acordo com os quantitativos fixados pelo Ministério das Comunicações e comunicados pela Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones;								
	Frete de transporte a pagar aos navios portugueses, correspondente ao peso de cada escalão e igual ao acordado com as respectivas empresas exploradoras.								
	d) Taxas pertencentes à província nas relações entre os países que executam o serviço, nos termos do acordo internacional de encomendas postais e seu regulamento anexo, compreendidas nas taxas totais constantes da tabela de portes e abonos de encomendas postais, a publicar pelos serviços dos correios, telégrafos e telefones de cada província, onde devem ser consideradas as taxas principais, suplementares e outras a abonar aos países de trânsito e destino, e bem assim aos serviços transportadores, segundo as vias utilizadas:								
	Até 1 kg:								
	Taxa territorial (francos-ouro)	—	—	0,60	0,60	—	—	0,60	
	Majoração (francos-ouro).	—	—	0,15	0,15	—	—	0,15	
	Sobretaxa terminal (francos-ouro)	—	—	0,25	0,25	—	—	0,25	
	De mais de 1 kg e até 3 kg:								
	Taxa territorial (francos-ouro)	—	—	0,80	0,80	—	—	0,80	
	Majoração (francos-ouro)	—	—	0,20	0,20	—	—	0,20	
	Sobretaxa terminal (francos-ouro). . . .	—	—	0,25	0,25	—	—	0,25	

Número de rubrica	Designação	Provincial	Interprovincial e ultramarino	Espanha	Brasil	Paquistão	União Indiana	Outros países	Observações
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
	De mais de 3 kg e até 5 kg:								
	Taxa territorial (francos-ouro)	-	-	1,00	1,00	-	-	1,00	
	Majoração (francos-ouro)	-	-	0,25	0,25	-	-	0,25	
	Sobretaxa terminal (francos-ouro)	-	-	0,25	0,25	-	-	0,25	
	De mais de 5 kg e até 10 kg:								
	Taxa territorial (francos-ouro)	-	-	2,00	2,00	-	-	2,00	
	Majoração (francos-ouro)	-	-	0,50	0,50	-	-	0,50	
	Sobretaxa terminal (francos-ouro)	-	-	0,25	0,25	-	-	0,25	
	De mais de 10 kg e até 15 kg:								
	Taxa territorial (francos-ouro)	-	-	3,00	3,00	-	-	3,00	
	Majoração (francos-ouro)	-	-	0,75	0,75	-	-	0,75	
	Sobretaxa terminal (francos-ouro)	-	-	0,25	0,25	-	-	0,25	
	De mais de 15 kg e até 20 kg:								
	Taxa territorial (francos-ouro)	-	-	4,00	4,00	-	-	4,00	
	Majoração (francos-ouro)	-	-	1,00	1,00	-	-	1,00	
	Sobretaxa terminal (francos-ouro)	-	-	0,25	0,25	-	-	0,25	
	Excepções:								
	No caso de encomendas procedentes de estações que não sejam de permuta directa de malas com o exterior ou destinadas às mesmas estações a sobretaxa terminal é substituída, nas províncias de Angola e Moçambique, pela sobretaxa suplementar de:								
	Até 1 kg (francos-ouro)	-	-	0,80	0,80	-	-	0,80	
	De mais de 1 kg e até 3 kg (francos-ouro)	-	-	1,10	1,10	-	-	1,10	
	De mais de 3 kg e até 5 kg (francos-ouro)	-	-	1,40	1,40	-	-	1,40	
	De mais de 5 kg e até 10 kg (francos-ouro)	-	-	2,00	2,00	-	-	2,00	
	De mais de 10 kg e até 15 kg (francos-ouro)	-	-	2,70	2,70	-	-	2,70	
	De mais de 15 kg e até 20 kg (francos-ouro)	-	-	3,50	3,50	-	-	3,50	
	No caso de encomendas a transportar entre estações de permuta de Goa e as de Damão e Diu é devida uma taxa suplementar igual à taxa territorial correspondente ao escalão de peso.								
	e) Nas relações com os países que executam o serviço nos termos de acordos especiais as taxas pertencentes à província são as fixadas nos mesmos acordos e serão consideradas na tabela de portes e abonos de encomendas postais a elaborar nos termos da alínea anterior;								
	f) As encomendas classificadas de <i>urgente</i> , nas relações em que são admitidas, estão sujeitas ao dobro das taxas referidas nas alíneas a) a d);								
	g) As encomendas classificadas de <i>incómodas</i> , nas relações em que são admitidas, estão sujeitas a uma taxa suplementar de 50 por cento das taxas devidas nos termos das alíneas a) a d).								
49	Encomendas com valor declarado:								
	a) Estão sujeitas aos limites de declaração de valor estabelecidos para as cartas e caixas com valor declarado na alínea b) da rubrica n.º 10;								
	b) Prémio de seguro, adicional ao porte, por cada encomenda, em selos a colar no talão de registo do respectivo boletim de expedição:								
	1.º Nos regimes do serviço nacional:								
	Até 3.000\$	3\$00	3\$00	-	-	-	-	-	
	Por cada 1.000\$ ou fracção a mais	1\$00	1\$00	-	-	-	-	-	
	2.º Nos regimes do serviço internacional e por cada 200 francos-ouro ou fracção	-	-	5\$00	5\$00	-	-	5\$00	
50	Encomendas com embolso:								
	a) Estão sujeitas aos limites de cobrança e às taxas estabelecidas para as correspondências com embolso nas alíneas a) a e) da rubrica n.º 11, sendo os selos colados no talão de registo do respectivo boletim de expedição;								
	b) Estão também sujeitas ao selo fiscal nas condições da alínea f) da rubrica n.º 11.								

Número de rubrica	Designação	Provincial	Interprovincial e ultramarino	Espanha	Brasil	Paquistão	União Indiana	Outros países	Observações
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
58	Despacho aduaneiro: Taxa a cobrar do destinatário, em selos, a colar no respectivo aviso de chegada, por cada encomenda submetida à verificação aduaneira e onerada com direitos	4\$00	4\$00	4\$00	4\$00	8\$00	8\$00	8\$00	
59	Armazenagem: Por cada dia e encomenda não levantada dentro do prazo regulamentar, até ao máximo de 50\$, em selos, a colar no respectivo aviso de chegada	2\$50	2\$50	2\$50	2\$50	2\$50	2\$50	2\$50	
60	Reembalagem: a) Taxa a cobrar do destinatário ou do expedidor, em selos, a colar no respectivo aviso de chegada, por um novo acondicionamento, incluindo a lacragem, efectuado para proteger o conteúdo da encomenda, no caso da sua reexpedição ou devolução b) Taxa a cobrar nos termos da alínea anterior, se a operação se limitar a lacragem	5\$00 2\$50	5\$00 2\$50	5\$00 2\$50	5\$00 2\$50	5\$00 2\$50	5\$00 2\$50	5\$00 2\$50	
61	Pedidos de informação ou reclamação: Taxa, em selos, a colar no impresso em que for feito o pedido ou reclamação, quando a encomenda não tenha aviso de recepção.	2\$50	2\$50	2\$50	2\$50	2\$50	2\$50	4\$00	
62	Pedidos de modificação de endereço, suspensão de transmissão ou entrega ou de restituição: Taxa, em selos, a colar no impresso em que for feito o pedido	2\$50	2\$50	2\$50	2\$50	—	—	4\$00	
63	Pedido de entrega sem encargos para o destinatário feito posteriormente ao depósito da encomenda: Taxa, em selos, a colar no impresso em que for feito o pedido	2\$50	2\$50	2\$50	2\$50	2\$50	2\$50	4\$00	
64	Pedido de modificação ou anulação da importância do embolso: Taxa, em selos, a colar no impresso em que for feito o pedido, além da diferença da taxa de apresentação, se a houver	2\$50	2\$50	—	—	—	—	4\$00	
65	Utilização de impressos: Taxa, em selos, a colar no respectivo impresso: a) Por cada boletim de expedição b) Por cada declaração para a alfândega	30 20	30 20	30 20	30 20	30 20	30 20	30 20	
66	Assistência à verificação aduaneira: Taxa anual a cobrar, em dinheiro, do requisitante . . .	250\$00	—	—	—	—	—	—	
67	Selo de assistência ou caridade: Adicional às taxas e aos portes postais e só nas encomendas do regime provincial — a importância que estiver fixada pela legislação interna da província e nos períodos em que for devida, em selos de assistência ou caridade, a colar no talão de registo do respectivo boletim de expedição.								
E) Indemnizações									
68	Pela perda ou inutilização total de correspondências postais registadas sem declaração de valor, incluindo os sobrescritos de cobranças — limites máximos de indemnizações	200\$00	200\$00	200\$00	200\$00	250\$00	250\$00	250\$00	
69	Pela perda, espoliação ou avaria de encomendas postais sem declaração de valor — limites máximos de indemnizações: 1.º Nos regimes do serviço nacional: Por cada encomenda até 2 kg Por cada encomenda de mais de 2 kg e até 4 kg Por cada encomenda de mais de 4 kg e até 6 kg	100\$00 150\$00 200\$00	100\$00 150\$00 200\$00	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	

Número de rubrica	Designação	Provin- cial	Interpro- vincial e ultrama- rino	Espanha	Brasil	Paquistão	União Indiana	Outros países	Observações
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
	Por cada encomenda de mais de 6 kg e até 8 kg	250\$00	250\$00	—	—	—	—	—	
	Por cada encomenda de mais de 8 kg e até 10 kg	300\$00	300\$00	—	—	—	—	—	
	Por cada encomenda de mais de 10 kg e até 15 kg	350\$00	350\$00	—	—	—	—	—	
	Por cada encomenda de mais de 15 kg e até 20 kg	400\$00	400\$00	—	—	—	—	—	
	2.º Nos regimes internacionais:								
	Por cada encomenda até 1 kg	—	—	100\$00	100\$00	100\$00	100\$00	100\$00	
	Por cada encomenda de mais de 1 kg e até 3 kg	—	—	150\$00	150\$00	150\$00	150\$00	150\$00	
	Por cada encomenda de mais de 3 kg e até 5 kg	—	—	250\$00	250\$00	250\$00	250\$00	250\$00	
	Por cada encomenda de mais de 5 kg e até 10 kg	—	—	400\$00	400\$00	400\$00	400\$00	400\$00	
	Por cada encomenda de mais de 10 kg e até 15 kg	—	—	550\$00	550\$00	550\$00	550\$00	550\$00	
	Por cada encomenda de mais de 15 kg e até 20 kg	—	—	700\$00	700\$00	700\$00	700\$00	700\$00	

Ministério do Ultramar, 7 de Março de 1960. — O Ministro do Ultramar, *Vasco Lopes Alves*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Portaria n.º 17 622

Tornando-se necessário rectificar a Portaria n.º 17 553, de 27 de Janeiro do corrente ano:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, com fundamento no disposto no artigo 7.º do Decreto n.º 38 909, de 12 de Setembro de 1952, que sejam efectuadas naquela portaria as seguintes alterações:

a) Taxas de 8 por cento:

Onde se lê:

«09.09 (unicamente as sementes de anis, de funcho ou de zimbro)», deverá ler-se: «09.09

(unicamente as sementes de badiana, de anis, de funcho ou de zimbro)»; «29.14.23», deverá ler-se: «29.14.23 (com exclusão dos ácidos gordos)»; «34.07», deverá ler-se: «34.07.02».

Incluir as subposições: 29.11.03 — 29.15.06 — 38.08.02 — 95.08.02 (incluir apenas hóstias e produtos análogos).
Suprimir a subposição 30.03.02.

b) Taxas de 12 por cento:

Onde se lê: «35.01 (apenas inclui as colas de caseína)», deverá ler-se: «35.01 (apenas inclui as colas de caseína, caseinatos e outros derivados da caseína)».
Incluir a subposição 30.03.02.

Ministério da Economia, 7 de Março de 1960. — Pelo Secretário de Estado do Comércio, *João Augusto Dias Rosas*, Subsecretário de Estado do Comércio.